

PROJETO DE LEI 40/2013

ALTERA A LEI 1.014/95, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Art. 1.^º A presente lei altera a Lei Municipal 1.014/95, de 12 de dezembro de 1995, nos dispositivos que menciona.

§ 1.^º O artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
“§ 1.^º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 40% (quarenta por cento) após ser estabelecida sua área corrigida, conforme disposto em regulamento.”

.....
“§ 4.^º A base tributável dos terrenos, para cálculo do imposto, será de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor venal do imóvel.”

§ 2.^º O artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

“Parágrafo Único – Serão isentos do lançamento das Taxas os órgãos públicos da administração direta da União e do Estado e as entidades religiosas e as associações, assim definidas no art. 44, ‘I’ e ‘IV’, da Lei Federal 10406/2002, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

§ 3.^º O Anexo XI passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO XI
TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE TERRENO
SITUAÇÃO**

.....
“Gleba..... 0,60”
.....”

Art. 2.^º Fica o município autorizado a anistiar Taxas, juros e multas lançadas por incidência do Parágrafo único, do art. 100, para órgãos públicos da administração direta da União e do Estado e as entidades religiosas e as associações, assim definidas no art. 44, ‘I’ e ‘IV’, da Lei Federal 10406/2002, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no ato da vigência desta lei.”

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos imediatos para com relação ao art. 2.^º e a partir de 01 de janeiro de 2014 para o com relação ao art. 1.^º.

Agudo, 25 de setembro de 2013.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Remetemos para tramitação a proposição que altera a Lei Municipal 1014/1995 – Código Tributário do Município.

O propósito do Governo Municipal em modificar o Código Tributário nos itens ora contemplados já foi objeto de duas proposições – os Projetos de Lei 37/2013, de 6 de setembro de 2013 e o Projeto de Lei Complementar 5/2013, de 12 de setembro de 2013 -, ambas retiradas de tramitação para adequação de redação e, também, para atender tático acordo firmado com o autor do Projeto de Lei 35/2013, que tramita com o mérito de alterar o mesmo Código em aspecto que foi incluído no PL Complementar 5/2013.

A retirada do PL 37/2013 se deveu ao entendimento de que a matéria deveria tramitar sob forma de Projeto de Lei Complementar, por tratar-se o Código Tributário uma matéria dessa natureza. Remetemos, então, o Projeto de Lei Complementar 5/2013. Todavia, interpretações ulteriores, nos fazem crer que enquanto essa matéria estiver regulada por lei ordinária – natureza da Lei 1014/95, suas alterações devem obedecer o mesmo diapasão. Rendemo-nos ao argumento e retiramos a proposta.

Entrementes repercutiu a tramitação do Projeto de Lei 35/2013, do Vereador Vilson Dias, que faz alterar o art. 29 da mesma lei – disposição que também havíamos incluído no Projeto de Lei Complementar. Para evitar contenda e como forma de homenagear o decano do parlamento agudense e em reconhecimento à prerrogativa do parlamento em cuidar de questões que dizem respeito à relação direta do governo com a sociedade, percebendo haver legalidade e não ferimento ao interesse público da proposta aludida, retiramos do escopo da matéria que o Executivo submete o que desejávamos ver alterado naquele artigo.

Por esta razão nasceu a presente proposta.

Para que fique consignado no histórico de nascimento da lei que dele derivará, apresentamos as razões que levam a propor as alterações no já antigo Código Tributário Municipal, enquanto novas disposições tributárias são geradas e que virão na cascata da reforma tributária que o Brasil reclama já de há muito, mas que se amarra em interesses da União, dos Estados Membros e de alguns segmentos produtivos, em prejuízo dos Municípios. Passamos a relatar:

1 - O CT, no art. 16, diz como se dá a percepção do valor venal do imóvel cito na Sede Urbana. No caso de Gleba (porção de terra contínua com mais de 3.000 m² (art. 16, § 2.º), este valor, calculado levando-se em conta fatores diversos previstos no código, é diminuído para não onerar em demasiado o proprietário de áreas grandes. Atualmente o fator redutor é de 50%. Isto é, calculado o imposto, o proprietário tem o valor venal reduzido pela metade. Para principiar um alinhamento ao que prescreve a Lei Complementar 10/2011, no que esta refere a função social da propriedade, prevê-se diminuir o percentual redutor, de 50% para 40%.

2 - A base tributável do imposto é o Valor Venal do imóvel – terreno ou edificação. Na atual planta tributária esta base, para terrenos, é igual a 60% do valor venal e passará a ser de 65%. Haverá incremento de menos de 10% no valor venal do terreno, sem afetar o valor venal da edificação.

3- O atual Código prevê estarem isentos das Taxas de Serviços Públicos, as entidades culturais, religiosas, benficiantes e associações de classe. Atualiza-se esta redação, adequando a intensão do texto à tipificação das entidades constante no Código Civil. Assim sendo, todas as associações, e as entidades religiosas passam a gozar dessa isenção. O texto amplia a interpretação, pois que hoje já não se cobrava a taxa de algumas entidades – Associação Hospital Agudo, por exemplo, sem que houvesse suporte legal específico. Com a generalização do texto, todas as ‘associações’ assim consideradas no Código Civil (Art. 44, ‘I’) gozam dessa isenção. Também os prédios públicos pertencentes à administração direta do Estado e da União – escolas, por exemplo, passam a ter este beneplácito.

4- Entende-se anistiar os tributos lançados contra os entes que serão isentados na nova redação do parágrafo Único do art. 100. Isto consta no art. 2.º

5- Observa-se a noventena para a nova composição tributária e se estende a anistia imediata. Assim diz o art. 3.º

Colocando a equipe tributária do Município à disposição para os esclarecimentos necessários, confiamos na compreensão de Vossas Senhorias para esta ação de relativo equilíbrio tributário.

Valério Vilí Trebien
Prefeito